ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ATA

5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

16ª SESSÃO PLENÁRIA DO CEE/PR-2021

27 DE JULHO DE 2021 – 14h.
Presentes: Presidente: João Carlos Gomes. Conselheiros(as): Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Sanches, Christiane Kaminski, Clemencia Maria Ferreira Ribas, Décio Sperandio, Fabiana Cristina de Campos, Fátima Aparecida da Cruz Padoan, Flávio Vendelino Scherer, Jacir Bombonato Machado, Maria das Graças Figueiredo Saad, Marli Regina Fernandes, Marise Ritzmann Loures, Naura Nanci Muniz Santos, Oscar Alves, Ozélia de Fátima Nesi Lavina, Rita de Cássia Morais, Sandra Teresinha da Silva e Taís Maria Mendes.
I - Expediente a) avisos e comunicações; b) indicações e proposições; c) consultas ou pedidos de esclarecimentos. **II- Ordem do dia** 1) Deliberação CEE/PR n.º xx/21 e-Prot: 17.664.945-3 Int..: Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Ass.: Aprovação da Indicação e da Deliberação das Diretrizes Curriculares Complementares para o Novo Ensino Médio do Paraná. Rel.: Ana Seres Trento Comin, Carlos Eduardo Bittencourt Stange, Naura Nanci Muniz Santos, Oscar Alves, Sandra Teresinha da Silva e Taís Maria Mendes. Dec: **III - Outros assuntos**

A quinta (5ª) Reunião Extraordinária do Conselho Pleno, referente a 16ª (décima sexta) Sessão, foi realizada no dia 27 de julho de 2021, no período matutino, a distância, e por dispositivo eletrônico, com fundamento no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 4.230/2020, exarado pelo Governador do Estado do Paraná, em 16 de março de 2020, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública, de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus – COVID-19. E em consonância com o artigo 7.º do primeiro Decreto, os titulares dos Órgãos e entidades compreendidos no seu artigo 1.º poderão, após análise justificada da necessidade administrativa, e dentro da viabilidade técnica e operacional, suspender total ou parcialmente o expediente do Órgão ou entidade, assim como o atendimento presencial ao público, bem como instituir o regime de teletrabalho para servidores, resguardando, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de serviços em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos. Com este embasamento, o Presidente do CEE/PR, João Carlos Gomes registrou a presença do Conselheiro Carlos Eduardo Bittencourt Stang, cumprimentou e agradeceu aos Conselheiros(as) presentes, à Secretária-Geral, Claudia Mara dos Santos, à Assessora de Gabinete, Marcia Helena Kovalhuk Pereira, às Coordenações, às Assessorias Pedagógica, Técnico-administrativa e Jurídica, e a todos(as) os servidores do CEE/PR. Na sequência, fez a chamada dos Conselheiros, constatou o número regimental e iniciou a Sessão. Registrou a presença do Vice-Presidente, o Jacir José Venturi e do Conselheiro Carlos Eduardo Bittencourt Stange. Destacou a pauta e solicitou ao Conselheiro Oscar Alves que coordenasse a Sessão, já que é o Presidente da Comissão, o qual aceitou. Com a palavra, o Conselheiro Oscar Alves agradeceu a indicação do Presidente para a coordenação dos trabalhos. Sugeriu

como metodologia a leitura e, na sequência de cada artigo, os destaques seriam apontados e discutidos. As Conselheiras Naura Nanci Muniz Santos e Ana Seres Trento Comin fizeram a leitura da Minuta da Deliberação nos seguintes termos: “E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 17.664.945-3, INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ - ASSUNTO: Institui as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná. RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT STANGE, NAURA NANCI MUNIZ SANTOS, OSCAR ALVES E SANDRA TERESINHA DA SILVA. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, de acordo com as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 228 da Constituição Estadual do Paraná, pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, e tendo em vista a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n.º 9.394, de 23/12/1996, e a Resolução CNE/CEB n.º 3, de 21 de novembro de 2018; a Resolução CNE/CP n.º 4, de 17 de dezembro de 2018; a Resolução CNE/CP n.º 1, de 05 de janeiro de 2021, a Portaria MEC n.º 1.432, de 28/12/2018; a Resolução CNE/CEB n.º 1/2021, de 25/05/2021; a Deliberação CEE/PR n.º 03/2018, de 22/11/18 e a Indicação n.º 04/2021 que a esta se incorpora, DELIBERA: TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1º A presente Deliberação institui, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, as Diretrizes Curriculares Complementares do Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, com fundamento na Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio (BNCC-EM), bem como articula e complementa a Deliberação CEE/PR n.º 03/2018, que instituiu o Referencial Curricular do Paraná para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental. § 1º As instituições de ensino devem realizar a implantação gradativa da Proposta Pedagógica Curricular do Ensino Médio em conformidade com esta Deliberação, a partir do ano letivo de 2022. § 2º Esta Deliberação aplica-se a todas as modalidades e formas de organização e de oferta de Ensino Médio, complementadas, no que couber, por normas específicas nacionais e exaradas por este Conselho. Art. 2º Esta Deliberação deve nortear a elaboração das Propostas Pedagógicas Curriculares, da formação de professores e dos investimentos em estrutura física e em materiais e recursos didático-pedagógicos para o Ensino Médio e para o Sistema Estadual de Avaliação da Educação Básica. Art. 3º As Diretrizes Curriculares Complementares para o Ensino Médio e o Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná articulam-se com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica e as demais normas estabelecidas por este Conselho e contemplam os princípios e fundamentos definidos na legislação, para orientar as políticas públicas educacionais para o Estado e para o planejamento, com implementação e avaliação das propostas curriculares das instituições ou redes de ensino públicas e privadas, em todos os tipos e modalidades de oferta do Ensino Médio no Estado do Paraná. TÍTULO II - DAS DIRETRIZES CURRICULARES COMPLEMENTARES PARA O Ensino Médio CAPÍTULO I DO Ensino Médio: OBJETO E DIREITO EDUCACIONAL Art. 4º O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, é direito de todos e dever do Estado e da família e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal e nos art. 2º e 4º da Lei n.º 9.394/1996 (LDB). Art. 5º O Ensino Médio, concebido como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes modalidades e formas de oferta e organização. Art. 6º O Sistema Estadual de Ensino do Paraná, por meio do Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo; da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, como órgão executivo; das Redes de Ensino e suas mantenedoras; e das instituições de ensino, no âmbito de suas atuações, atendendo a legislação e a normatização nacional vigentes e na busca da adequação às necessidades dos estudantes e do meio social, deve: I - garantir liberdade, autonomia e responsabilidade às unidades escolares, fortalecendo sua capacidade de concepção, formulação e execução de suas Propostas Pedagógicas; II - promover, mediante a institucionalização de mecanismos de participação da comunidade, alternativas de organização institucional que possibi-

litem: a) respeito à identidade própria dos adolescentes, jovens e adultos organizando espaços e tempos adequados para a aprendizagem; várias alternativas pedagógicas, incluindo ações, situações e tempos diversos, bem como diferentes espaços – intraescolares ou de outras instituições ou redes de ensino e da comunidade – para atividades educacionais e socioculturais favorecedoras de iniciativa, autonomia e protagonismo social dos estudantes; b) realização, inclusive pelos colegiados escolares e órgãos de representação estudantil, de ações fundamentadas nos direitos humanos e nos princípios éticos, de convivência e de participação democrática, visando construir uma sociedade livre de preconceitos, discriminações e das diversas formas de violência; c) respeito e autonomia pedagógica dos profissionais da educação no planejamento e execução dos planos de aula e na participação na elaboração da Proposta Pedagógica Curricular e Projeto Político Pedagógico. III - fomentar alternativas de diversificação e flexibilização curriculares, pelas unidades escolares, que ampliem as opções de escolha pelos estudantes; IV - promover a organização dos tempos escolares, a fim de atender aos interesses do estudante em seu processo de aprendizagem, seja essa organização no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização. Art. 7º Para a implementação destas Diretrizes, cabe às mantenedoras das instituições de ensino prover: I - os recursos financeiros e pedagógicos, além de materiais necessários à ampliação dos tempos e espaços dedicados ao trabalho educativo nas unidades escolares; II - aquisição, produção e/ou distribuição de materiais didáticos e escolares adequados; III - professores com jornada de trabalho e formação, inclusive continuada, adequada ao desenvolvimento da Proposta Pedagógica Curricular, bem como dos gestores e demais profissionais das unidades escolares; IV - políticas e ações de valorização dos profissionais da educação, com base em planos de carreira e outros dispositivos voltados para esse fim; V - acompanhamento e avaliação dos programas e ações educativas nas respectivas redes e unidades escolares. Art. 8º As instituições e redes de ensino devem intensificar o processo de inclusão dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, preferencialmente, nas classes comuns do ensino regular, garantindo-lhes condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade. CAPÍTULO II - ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO CURRICULAR E FORMAS DE OFERTA - Seção I - Disposições Gerais Art. 9º O currículo é conceituado como a proposta de ação educativa constituída pela seleção de conhecimentos construídos pela sociedade, expressando-se por práticas escolares que se desdobram em torno de conhecimentos relevantes e pertinentes, permeadas pelas relações sociais, articulando vivências e saberes dos estudantes e contribuindo para o desenvolvimento de suas identidades e condições cognitivas e socioemocionais. Art.10. O currículo, expresso na Proposta Pedagógica Curricular da instituição de ensino, deve: I - contemplar tratamento metodológico que evidencie a contextualização, a diversificação, a inter e a transdisciplinaridade ou outras formas de interação e articulação entre diferentes campos de saberes específicos e vivências práticas; II - vincular a educação escolar ao mundo do trabalho e à prática social; III - possibilitar o aproveitamento de estudos e o reconhecimento de saberes adquiridos nas experiências pessoais, sociais e do trabalho. Art. 11. As instituições e redes de ensino devem adotar formas de organização e propostas de progressão que julgarem pertinentes ao seu contexto, no exercício da sua autonomia, para a construção de seu Projeto Político Pedagógico, suas propostas curriculares e de definição de suas identidades, atendidas as determinações desta Deliberação e as demais normas específicas deste Conselho. Art. 12. Os currículos do Ensino Médio são compostos, indissociavelmente, por formação geral básica e itinerário formativo. Seção II Da Formação Geral Básica Art. 13. A formação geral básica é composta por competências e habilidades previstas na BNCC–EM e no Referencial Curricular para o Ensino Médio do Paraná, articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico, econômico, social, ambiental, cultural local, do mundo do trabalho e da prática social e deverá ser organizada pelas áreas de conhecimento: I - linguagens e

suas tecnologias; II - matemática e suas tecnologias; III - ciências da natureza e suas tecnologias; IV - ciências humanas e sociais aplicadas. § 1º A organização por áreas do conhecimento implica o fortalecimento das relações entre os saberes e a sua contextualização para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores. § 2º Devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento, estudos e práticas de: I - língua portuguesa em todos os anos, assegurada, também, às comunidades indígenas, a utilização das respectivas línguas maternas; II - matemática em todos os anos; III - conhecimento do mundo físico e natural (geográfico, biológico, químico e físico) e da realidade social e política do Paraná, do Brasil e do mundo; IV - arte, especialmente em suas expressões regionais, desenvolvendo as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro; V - educação física, com prática facultativa ao estudante nos casos previstos em lei; VI - história do Paraná (estadual, regional e local), do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo e território brasileiro e paranaense, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia; VII - história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte, de literatura e história brasileiras; VIII - sociologia e filosofia; IX- língua inglesa. § 3º Os estudos e práticas destacados nos incisos do parágrafo 2º deste artigo devem ser organizados e planejados nas áreas de conhecimento de forma contextualizada, inter e transdisciplinar, podendo ser desenvolvidos por projetos, oficinas, laboratórios, dentre outras estratégias de ensino-aprendizagem que rompam com o trabalho isolado em disciplinas. § 4º Devem ser incluídos temas exigidos por legislação e normas específicas deste Conselho, na forma transversal e integradora, tais como o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, os direitos das crianças e adolescentes, a educação para o trânsito, a educação ambiental, a educação alimentar e nutricional, a educação financeira, a educação digital, a educação em direitos humanos e diversidade. § 5º A formação geral básica deve ser contemplada em todo o Ensino Médio e suas modalidades, sendo obrigatória a oferta de estudos de língua portuguesa e de matemática, incluídos em todos os anos. Finalizada a leitura, o Presidente da Comissão, o Conselheiro Oscar Alves agradeceu a colaboração de todos(as). Em seguida, o Presidente do CEE/PR agradeceu os esclarecimentos de todos(as) e nada mais havendo a tratar encerrou a sessão.

A presente Ata é registro fiel do ocorrido na reunião acima identificada e foi lavrada por mim, Claudia Mara dos Santos, Secretária-Geral do CEE/PR, que assino com o Senhor Presidente João Carlos Gomes e os(as) Senhores(as) Conselheiros(as).